



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000033/2006-37
Recurso nº -Voluntário
Resolução nº **2201-000.181 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de maio de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FRANCISCO BELLAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Onivaldo José Squizzato, OAB/SP 68.531.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Vinicius Magni Verçosa (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte qualificado neste processo foi lavrado o auto de infração de IRPF, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no art. 42 da Lei nº 8.430, de 1996, sendo apurados R\$ 471.949,65, com multa de ofício de R\$ 353.962,22 (75%), relativo ao exercício 2001 a 2004, assim distribuídos:

Ex. 2001 - imposto: 142.159,93; multa: 106.619,94

Ex.2002 - imposto: 112.620,83; multa: 84.465,62

Ex. 2003 - imposto: 89.877,82; multa: 67.408,36

Ex.2004 - imposto: 127.291,07; multa: 95.468,30

Cientificado e inconformado com a autuação, o contribuinte tempestivamente impugnou o lançamento. Conforme resumido no relatório da primeira instância, as alegações são que:

a) O fato gerador do imposto de renda pessoa física seria mensal e, como o lançamento rege-se pelo art. 150, § 4º, do CTN, teria decaído o direito de o Fisco lançar o tributo;

b) A alteração introduzida pela lei 10.174/2001, respeitado o princípio da anualidade, só teria eficácia a partir de 1º de janeiro de 2002;

c) Depósitos bancários não representariam aquisição de disponibilidade econômica;

d) Não teria havido a análise individualizada dos depósitos bancários;

e) A taxa Selic não poderia ser utilizada para a cobrança de juros de mora;

f) A Lei nº 10.174/2001 seria inconstitucional;

g) A quebra do sigilo bancário do contribuinte não se submeteria a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 30 do Decreto 3.724/01; e

h) Eventuais valores tributados como omissão de receita em determinado mês deveria ser considerados como saldo disponível no mês seguinte.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente em parte, exonerando as infrações cometidas no ano calendário 2000, tendo em visto que o lançamento estaria decaído por ocasião da lavratura do auto, em 9 de janeiro de 2006.

Cientificado em 15 de julho de 2009 (fl., 1.187), o contribuinte postou o recurso voluntário, via Sedex, no dia 14 de agosto de 2009 (envelope á folha 1.125), arguindo:

a) Não configuração dos depósitos bancários como rendimentos tributáveis, já que representariam apenas presunção, suposição ou indício, e que o Fisco seria o responsável pela apresentação das provas necessárias ao lançamento do crédito tributário, comprovando o nexo casual entre os depósitos e a renda;

b) Nas contas bancárias teriam transitado valores de terceiros, não considerados pelo julgador de primeira instância;

b-1) Com o falecimento da primeira esposa, ocorrido em abril de 2000, parte dos bens teriam passado aos filhos do casal e, muito embora tenha recebido em sua conta corrente os recursos dos alugueis, os rendimentos teriam sido tributados nas declarações dos filhos Adriana Aparecida Bellão (CPF/MF nº 119.411.738-45), Jesus Aldo Bellão (CPF/MF nº 823.987.718-49) e Maria Catarina Bellão (CPF/MF nº 031.870.778-49);

b-2) Durante a fiscalização, teria apresentado comprovantes de valores transitados em sua conta corrente, referentes aos imóveis pertencentes ao Senhor Jairo Geraldo Ribeiro Filho, ao Asilo João Kuhl Filho e ao Espólio de Zilda A. Paula Souza, todos efetuados a título de mera liberalidade, devido a relacionamento de amizade existente entre o recorrente e tais titulares.

b-3) Teria apresentado uma planilha onde constariam o nome de cada locatário, as datas dos pagamentos dos alugueis, os efetivos beneficiários, as despesas pagas em nome dos mesmos e os valores repassados ao beneficiário, bem como as cópias das DIRPF's dos filhos, comprovando a efetiva tributação de tais valores em suas respectivas declarações;

b-4) Os valores dos rendimentos de alugueis pertencentes a terceiros (filhos) deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto, conforme planilha de folha 1.115;

b-5) Discorda do entendimento do relator, de que os valores e datas de vencimentos constantes dos contratos de locação não coincidiriam com data e valores dos depósitos, pois os locatários realizavam os pagamentos de várias maneiras (parte em dinheiro, parte em cheques, vários cheques, etc.). Ainda, que, por ser pessoa física, não se encontrava obrigado a manter sistema de contabilidade com registro de todas as operações bancárias de entrada e saída de numerários, e como alguns dos valores que transitaram pelas suas contas bancárias eram pertencentes de fato e de direito a terceiros, não haveria condições de serem "memorizadas" todas as operações ocorridas no espaço de 05 (cinco) anos, por mais controle que uma pessoa possa ter. E que, "desde a primeira intimação recebida", tem "se esforçado além de suas possibilidades, através de reuniões e diligências junto a terceiras pessoas com as quais manteve relacionamento comercial no período abrangido pela/fiscalização."

c) Princípio da verdade real X necessidade de realização de diligências para comprovação da origem. A Fiscalização teria o "poder/dever" por meio de "circularizações e de diligência fiscal nos eventuais beneficiários de valores que transitaram pelas contas correntes do recorrente, deveria ela (Fiscalização) assim ter procedido, no sentido de obter a verdade material, afastando-se quaisquer presunções, ficções e indícios", por isso, que deveria o julgamento ser convertido em diligências.

d) Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Com base na comprovação de quase a totalidade dos valores questionados pelo fisco, estaria configurado a não aplicabilidade por parte do mesmo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e que com base nestes, deveria o auto ora combatido ser declarado insubsistente.

e) Multa de 75%. Diz que o enunciado nº 14 da Súmula do CARF "menciona que a simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo." Por essa razão, a penalidade aplicada não deveria ultrapassar o percentual de 50%.

Processo nº 10865.000033/2006-37
Resolução nº **2201-000.181**

S2-C2T1
Fl. 5

Por fim, requer que as citações e intimações sejam remetidas ao escritório dos patronos do recorrente, e que seja permitido, por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a perícia contábil, diligências e a sustentação oral, no sentido de reformar o acórdão ora combatido.

Por meio da Resolução nº 2202-00.194, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Sessão sobrestou o julgamento até que ocorresse decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Entretanto, em 18 de novembro de 2013, com a edição da Portaria nº 545 do Ministério da Fazenda, foram revogados os §§ 1º e 2º do supracitado artigo 62-A, do RICARF, razão pela qual os autos retornaram para julgamento por este Conselho.

Em 27 de maio de 2011, o contribuinte apresentou uma petição informando, em decorrência da opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, a DESISTÊNCIA PARCIAL no que se refere à “Não configuração em renda dos depósitos bancários (art. 42, Lei 9.430/96).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento e analiso as matérias questionadas.

O contribuinte, em 27 de maio de 2011 informou a desistência parcial do recurso voluntário contra os créditos apurados com base nos depósitos bancários presumidos como renda em face da art. 42, Lei 9.430/1996, tendo em vista a opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, em atendimento ao caput do art. 13 e o § 4º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

Porém, todo o crédito tributário apurado tem como base a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Supõe-se que a parte não parcelada seja a referente a defesa do contribuinte de que constaria como rendimentos os aluguéis pertencentes aos seus filhos, que, conforme argüido pelo recorrente, teriam sido tributados nas respectivas declarações de Adriana Aparecida Bellão (CPF/MF nº 119.411.738-45), Jesus Aldo Bellão (CPF/MF nº 823.987.718-49) e Maria Catarina Bellão (CPF/MF nº 031.870.778-49), bem como os rendimentos dos imóveis pertencentes ao Senhor Jairo Geraldo Ribeiro Filho, ao Asilo João Kuhl Filho e ao Espólio de Zilda A. Paula Souza. Entretanto, apesar de ter sido afirmado como entregue pelo declarante, nos autos não constam as declarações dos seus filhos, nas quais estariam declarados os rendimentos dos aluguéis de parte dos imóveis tributados como depósitos bancários não identificados.

Por fim, pela simples petição do contribuinte, não há como saber quais foram os créditos tributários parcelados e a que fato gerador se refere os valores parcelados, objeto da renúncia do recurso voluntário, e não cabe a apreciação do recurso por mera suposição dos valores não parcelados.

Assim sendo, proponho o retorno dos autos à unidade da Receita Federal preparadora para que informe o crédito tributário remanescente nestes autos e a que fato gerador se refere.

Isto posto, voto em converter o presente julgamento em diligência.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator